

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20182900300638

RECURSOS: OFÍCIO Nº 067/20

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: JL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 078/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a venda de mercadoria através do DANFE nº 2.691, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. A EC 87/15 dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

A infração foi capitulada no art. 269, art. 270, I, letra "c", art. 273 e 275 todos do Anexo X do RICMS/RO (Decreto 22.721/2018) e EC 87/15. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, "a", item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 10,50%:	R\$ 22.664,51
Multa 90%:	R\$ 20.398,05

Valor do Crédito Tributário: R\$ 43.062,56 (quarenta e três mil sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

O Sujeito passivo foi notificado via AR (fl. 08), em 12/09/2018 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 11/18). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2019.08.11.03.0121/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 27/32) decidiu pela improcedência da ação e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular, via AR (fl. 34) e não se manifestou. Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório deste Julgador (fls. 40/42).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a venda de mercadoria através do DANFE nº 2.691, destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. A EC 87/15 dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

O contribuinte vem aos autos, em via defensiva, pedindo improcedência da ação, uma vez ter comprovado o recolhimento do imposto antes da notificação fiscal, conforme documentos (fls. 22/23).

O julgador singular decidiu pela improcedência da ação fiscal por concordar com a defesa e entender que houve pagamento em questão e que este está devidamente comprovado nos autos, estando acobertado pela denúncia espontânea, cuja autuação não deve prosperar, bem como, determinou também o cancelamento da multa aplicada.

Pelo que consta nos autos, este julgador observou, como forma obrigatória, os aspectos formais da autuação, de maneira a dar validade ao procedimento fiscalizatório. Como via de consequência, a autuação está enquadrada como flagrante infracional e dispensa a emissão de designação específica que autoriza a fiscalização, uma vez que a Nota Fiscal reclamada nº 2.691 foi emitida em 27/06/2018 e a autuação ocorreu dentro do prazo de 5 dias em 01/07/2018, cujo lapso temporal é considerado por este Tribunal como flagrante infracional. Portanto, regular a formalidade da autuação.

Às fls. 22 e 23 pudemos constatar que houve o recolhimento do imposto devido na data de 28/08/2018, o que comprova que a empresa cumpriu com suas obrigações tributárias.

Desta feita, concorda com o Julgador singular, entendendo que a ação fiscal não deve prosperar, em virtude de que, em que pese o pagamento do imposto tenha sido datado de 28/08/2018 e já existir a lavratura do auto de infração em 01/07/2018, não podemos deixar de observar que o sujeito passivo apenas tomou conhecimento da autuação em 12/09/2018, como o recebimento da Notificação, via AR, estando, portanto, acobertado pela instituto da Denúncia Espontânea, senão vejamos:

Reza o art. 138 do CTN:

Art. 138. *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela*

autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Os documentos acostados pelo contribuinte na defesa, Pagamento do Tributo, caracteriza-se acobertado pela denúncia espontânea, nos termos do artigo 115 do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22721/2018, senão vejamos:

Art. 115. *O contribuinte que denunciar espontaneamente o descumprimento de obrigação pertinente ao imposto, não ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 77 da Lei n 688, de 1996, desde que a irregularidade seja sanada de imediato ou no prazo estipulado pelo Fisco.*

Convém ressaltar que em que pese a autuação ter sido lavrada em 01/07/2018, essa efetivamente se consuma com a ciência do sujeito passivo, que se deu apenas no dia 12/09/2018.

Logo, ainda que o pagamento tenha se dado em momento posterior, não tinha o contribuinte ciência da autuação, tendo corrigido eventuais vícios mesmo antes de ser notificado, o que não gera dano ao erário público.

Da interpretação dos dispositivos acima transcritos, e da análise do contexto fáticos e jurídicos dos autos, por analogia nos leva a conclusão que merece guarida os argumentos apontados na peça recursal do ora recorrente, visto que no entender deste julgador a notificação ao sujeito passivo dos atos administrativos constitui condição essencial de validade do processo administrativo, a notificação ocorre como ato contínuo e necessário para formação do auto de infração. A validade do auto de infração só se opera com a intimação do sujeito passivo para que querendo pague ou impugne o auto de infração, exercendo o seu direito de ampla defesa e contraditório. Assim, fica claro que um procedimento interno sem a ciência do sujeito passivo não tem o condão de formalizar o início do procedimento fiscal.

Desta feita, conclui-se que, diante a regularização do destaque do imposto, antes da ciência da autuação, restou sanada tempestivamente a infração apontada, considero, portanto que o julgamento singular não merece reparos e a ação fiscal não merece prosperar.

Ademais, como a multa aplicada está calculada como base no suposto imposto não recolhido, tal penalidade também deve ser desconsiderada, uma vez que o foi comprovado o referido recolhimento aos cofres públicos, não sendo possível se manter multa sobre imposto já recolhido.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 25 de agosto de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20182900300638
RECURSO : DE OFÍCIO N° 067/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : JL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : N° 078/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 292/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 – INOCORRÊNCIA. Deve ser afastada a acusação do não recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas, nos termos do Convênio ICMS 93/15, relativo a remessa de mercadoria para não contribuinte localizado em RO, uma vez comprovado, nos autos, que o imposto foi pago em 28/08/2018, antes da ciência do auto de Infração, que se deu no dia 12/09/2018. Configurada a espontaneidade do contribuinte (art. 138, CTN). Infração ilidida. Mantida a decisão singular que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 25 de agosto de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator